

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0013919-25.1995.8.12.0001

Falência

Requerente: Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda.

Requerida: Supermercado Costa Junior Ltda.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (antiga denominação Pradebon & Cury Advogados Associados), Administradora Judicial (Síndica) nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 1310, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

I – DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 1298/1309

01. Em breve síntese, esta Administradora Judicial (Síndica) foi nomeada através da decisão de fls. 1268/1269, dando início aos trabalhos por meio da apresentação do relatório detalhado do feito (fls. 1273/1286).

02. Naquela oportunidade, a AJ requereu a expedição de nova carta precatória endereçada à Comarca de Juara/MT, reiterando a diligência de constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 18.938 (fls. 160/161), localizado na cidade de São José do Rio Claro/MT.

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Sit



03. Desta feita, no despacho de f. 1289 foi determinado a expedição de nova carta precatória (fls. 1296/1297), sendo concedido o prazo de 60 dias para o seu cumprimento.

04. Ato contínuo, o juízo deprecado realizou a diligência, contudo, em que pese o louvável esforço do Oficial de Justiça, foi expedida certidão negativa (fls. 1308/1309), na qual o Sr. Meirinho relata que deixou de proceder a constatação e avaliação do imóvel supra citado, haja vista que não o localizou.

05. Na certidão negativa foi informado que na matrícula 18.938 do CRI de Diamantino/MT não consta a especificação em qual estrada está localizado o imóvel rural. Outrossim, ao indagar aos moradores da região a respeito do "desmembramento do lote Zanin - lote 07" (referência do imóvel), os mesmos não souberam informar a localização do referido lote, tornado inútil localizar o imóvel.

06. Portanto, diante de novo resultado negativo do ato deprecado de constatação e avaliação do imóvel, a Administradora Judicial entende que é inviável reiterar a diligência, visto que fatidicamente irá acarretar mais oneração à massa, além de postergar desnecessariamente este feito.

07. Trata-se, pois, de imóvel em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a liquidação do ativo e, conseqüentemente, a satisfação dos créditos habilitados nos autos, imperioso se faz invocar a aplicação analógica dos ditames do art. 114-A¹ da Lei 11.101/05 (incluído pela Lei 14.112/2020), uma vez que não foram encontrados outros bens para serem arrecadados.

08. Nestes termos, com fulcro na legislação supra, demonstrada a inexistência de ativos até mesmo para as despesas do processo, necessário promover a intimação do representante do Ministério Público Estadual (MPE), bem como dos

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.



credores e demais interessados, para que, eventualmente, possam exercer a prerrogativa descrita no parágrafo 1º do art. 114-A da aludida legislação.

09. Nesta oportunidade, a auxiliar do juízo apresenta o edital de intimação dos credores, para que, no prazo de 10 dias, os interessados se manifestem acerca da aplicação do art. 114-A da LREF. Decorrido o prazo sem manifestação contrária dos interessados, pugna-se, desde já, pelo encerramento desta falência.

II – DAS CONCLUSÕES

01. Diante do exposto, a Administradora Judicial requer:

a) seja intimado o Ministério Público, na pessoa de seu representante legal, assim como os credores (edital anexo), para que, dentro de 10 dias, se manifestem sobre a aplicação analógica do art. 114-A da Lei 11.101/05;

b) decorrido o prazo sem objeções dos interessados, desde já, pugna-se pelo encerramento desta falência, extinguindo o feito e remetendo ao arquivo definitivo com as devidas baixas, sob fundamento do art. 114-A, §3º da LREF².

02. Desta feita, colocamo-nos a disposição para eventuais outros questionamentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial (Síndica)
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

² § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

